



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003437/95-21
Recurso nº. : 15.593
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : MIGUEL ROSA MACHADO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.934

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADES – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que tenha cancelado a notificação de lançamento, dando continuidade ao feito sem o refazimento do ato, se apresentando assim, contraditória na sua conclusão.

- NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma a notificação de lançamento que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ROSA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, alterar a decisão de primeira instância, para declarar nula, por vício de forma, a notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Wilfrido Augusto Marques que votavam pela nulidade do processo a partir da notificação de lançamento.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAÍSA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

Recurso nº. : 15.593
Recorrente : MIGUEL ROSA MACHADO

RELATÓRIO

MIGUEL ROSA MACHADO, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu representante legal habilitado conforme instrumento acostado às fls. 06, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 41 a 45, da qual teve ciência em 22/04/98 (AR de fls. 49), recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 50 a 53, em 07/05/98.

2. Contra o contribuinte, em 12/04/95, foi emitida, por processamento eletrônico de dados, a Notificação de Lançamento de fls. 30, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 1994, no valor de 4.712,29 UFIR e, como multa de ofício, a importância equivalente a 2.356,15 UFIR, em face da desclassificação de valores declarados como isentos, correspondentes a verbas recebidas de pessoa jurídica a título de indenizações por rescisão de contrato de trabalho - despedida sem justa causa.

3. Regularmente cientificado do lançamento em 17/04/95, conforme AR de fls. 32, em 08/05/95 ingressou com a impugnação de fls. 01 a 05, que veio acompanhada dos documentos de fls. 07 a 29, expondo suas razões de irresignação, em resumo, nos seguintes termos:

a) que é nulo o lançamento que não traz a correta indicação das disposições de lei em que se funda e que o ato deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e se reger pela lei então vigente. Em respaldo a essa assertiva, cita e transcreve o artigo 144 do CTN e o artigo 11 e incisos do Decreto nº 70.235/72, com destaque para o inciso III;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

b) que como dirigente sindical que era, gozava de estabilidade provisória durante o período do mandato, e mais um ano, conforme preceitua o artigo 543 parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, do que resultou, nos termos do artigo 497 e 498 do mesmo Diploma Trabalhista, indenização a empregado estável despedido em razão da extinção da empresa ou fechamento do estabelecimento; que recebeu ainda o equivalente a dois meses de salário a título de aviso prévio indenizado e como indenização compensatória nos casos de despedida sem justa causa (inciso I do art. 7º, da Constituição Federal), um mês de salário, um mês de trabalho adicional para empregados com mais de cinco anos na companhia; 50% de um salário para cada ano trabalhado na companhia e FGTS indenizado;

c) ocorre que a empresa ao elaborar o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte, posteriormente apresentado à Receita Federal, por equívoco, considerou tais verbas indenizatórias como se fossem gratificação, e reteve, inclusive, o imposto de renda na fonte;

d) que não pode o impugnante ser o responsabilizado pelas implicações tributárias desse equívoco. Na verdade ainda tem direito à devolução das parcelas indevidamente retidas;

Às fls. 04 transcreve o artigo 40, *caput* e inciso XXVIII, do RIR/94, para concluir que todas as verbas pagas ao impugnante decorrem exclusivamente de indenização por despedida sem justa causa, expondo ainda que, também, as indenizações recebidas por força do inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, têm natureza indenizatória, ainda que não tenha sido editada legislação complementar regulando a matéria.

4. Requer por fim, o reexame e o refazimento dos cálculos e levantamentos que deram suporte ao lançamento.

5. Após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador singular por acolhe-las parcialmente, rejeitando a preliminar arguida e cancelando integralmente a Notificação de Lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

de fls. 130 e determinando a remessa dos autos para a DRF de origem para reconhecimento de provável direito creditório do contribuinte. Eis a seguir, sinoticamente, as razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

a) que o Código Tributário Nacional, ao disciplinar a interpretação e integração da legislação tributária deixa explícito que o Direito Tributário se utiliza de conceitos de outros ramos do Direito, porém lhes atribuindo efeitos próprios da hermenêutica tributária (artigo 109), citando e fazendo transcrever às fls. 42, além desse artigo, o de nº 111 do mesmo Estatuto, que dispõe sobre a interpretação da legislação tributária em sede da outorga de isenção e expondo na seqüência que, na hipótese do art. 40, inciso XVIII, do RIR/94, também transcrito a partir da fl. 42, se utiliza o Direito Tributário de conceitos do Direito Trabalhista;

b) que, nos termos da legislação citada e tendo em vista as disposições dos artigos 477 e 499 da CLT, para fins fiscais, somente são isentas as verbas referentes à indenização por antigüidade, se não optante pelo FGTS, e ao aviso prévio. Nesse sentido cita e transcreve trecho a obra "Curso de Direito do Trabalho" de autoria de Mozart Victor Russomano e a ementa do Acórdão CSRF/01-1.188/91).

Com essas considerações, aduz que, embora improcedentes em parte as alegações do impugnante, deve ser feito o cálculo do imposto devido, do que resultará o cancelamento do crédito tributário a pagar contido na Notificação de Lançamento.

6. No recurso, o sujeito passivo reitera as razões expostas na defesa vestibular e, no concernente à decisão de primeira instância, manifesta irresignação quanto ao não acolhimento por inteiro da tese que defende, ou seja, do caráter indenizatório de todas as verbas recebidas na sua rescisão de contrato de trabalho, requerendo por fim, a restituição *in totum* do imposto de renda retido na fonte, conforme indicado em sua declaração de rendimentos, com atualização e juros legais.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Consoante relatado, o tema em debate neste processo adstringe-se à questão da isenção de verbas recebidas por empregado quando da rescisão do seu contrato de trabalho.

3. Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende sejam traçadas considerações acerca de questão processual que reputo relevante e que, por essa razão, deve ser resolvida a priori.

3.1 Conforme visto, a peça impositiva que deu ensejo ao presente litígio é constituída por Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, que não identifica a autoridade emitente, além de ser imprecisa quanto à definição da matéria tributável, bem assim quanto à indicação da base legal. São defeitos que, em princípio, a tornam suscetível de nulidade. É este o entendimento que tem prevalecido neste Colegiado, conforme atesta sua já sedimentada jurisprudência sobre o assunto.

3.2 Cabe consignar, de antemão, que tal ato já foi fulminado pelo julgador singular, quando assim sentenciou: ***“...julgo parcialmente procedente a ação fiscal, cancelando integralmente a Notificação de Lançamento de fls. 30, no valor de 4.712.29 UFIR, com a multa respectiva, calcado na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N°***

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21

Acórdão nº : 106-10.934

6/95, além de remeter o processo para a DRF de origem reconhecer o provável direito creditório do contribuinte, segundo o disposto na Portaria nº 4.980/94, art. 1º, X. (Grifei).

3.3 A razão de ter sido julgada parcialmente procedente a ação fiscal advém do acolhimento em parte dos argumentos do sujeito passivo no sentido da isenção das verbas por ele recebidas a título de indenização trabalhista. No entanto, com esse acolhimento houve a transformação de imposto a pagar em imposto a restituir, ocasionando o desaparecimento da matéria exigível e, portanto, o esvaziamento da Notificação de Lançamento, o que levou o julgador monocrático a decretar o seu cancelamento.

3.4 Conforme se observa às fls. 44, pág. 4 da decisão recorrida, se manifesta a D. autoridade julgadora de 1º grau nos seguintes termos: *"Todavia, embora as alegações do litigante não procedam, o cálculo do tributo devido deve ser feito segundo o Manual IRPF/94 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6/95, significando dizer, em outras palavras, que o pleito do sujeito passivo restou atendido em parte.*

3.5 Cancelado integralmente o instrumento formalizador do lançamento, deixa ele (o lançamento), de produzir efeitos no mundo jurídico, exatamente por faltar-lhe suporte instrumental, equivalendo o ato do cancelamento ao da declaração de nulidade do lançamento. Assim, o que se tem nos autos, é lançamento anulado pelo julgador singular e parte da pretensão deduzida pelo sujeito passivo que remanesce controvertida.

3.6 Nessas circunstâncias, a se manterem inalterados os atos até aqui praticados, não mais se aplicaria a jurisprudência que recomenda a nulidade da peça impositiva pelos vícios comentados, pelo simples fato de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

que cancelada já se encontra, por ato do julgador monocrático, a notificação de lançamento destes autos.

3.7 Por evidente, não se pode declarar a nulidade de algo que, no processo, já tenha sido objeto desse tipo de declaração. Todavia, se essa declaração foi formulada de maneira imprópria pela decisão de primeiro grau, de imediato emergem duas alternativas para a solução da questão: modifica-se o ato decisório que traz a impropriedade ou se declara a sua nulidade.

3.7.1 No caso presente, a nulidade do decisório é o caminho que se me afigura mais apropriado já que oferece mais justificativas. Com efeito, além da impropriedade comentada, nele se configura nítida situação de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. É que depois do cancelamento da notificação de lançamento, permitiu-se a continuidade do feito com o acolhimento de parte do pleito do sujeito passivo, sem antes ter determinado a feitura de nova notificação de lançamento, com devolução de prazo para nova defesa, etc. Acresça-se a tudo isso o fato de que persiste a irresignação do sujeito passivo, que quer ter restituído todo o imposto de renda retido na fonte, que soma 23.452,97 UFIR, enquanto que, a partir de orientação da decisão singular, só lhe cabe restituição no valor de 3.105,36 UFIR, conforme Demonstrativo de Cálculo de fls. 47.

3.8 A decisão se apresenta assim, com desencontros ou contraditória, posto que ao excluir do plano da validade o ato que motivou o litígio, tornou nulos todos os atos que a ele se seguiram e que com ele se inter-relacionam.

3.9 No caso, não há falar no princípio da interdependência dos atos processuais, segundo o qual o vício existente em um se propaga aos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

atos ulteriores e dele dependentes. Em outras palavras, o fato de ter a decisão singular declarado a nulidade da notificação de lançamento não contamina a si própria dessa nulidade, mesmo em se tratando de ato posterior no concatenamento dos atos processuais. Ao contrário. O *decisum* seria anulável caso assim não tivesse procedido e, sua nulidade neste caso, poderia ser decretada diretamente por ato da instância *ad quem*, ou indiretamente, pela mesma instância, por via da nulidade da notificação de lançamento, caso persistissem motivos que justificassem a providência, ou seja, por recomendação do princípio suso aludido.

3.10 Para ilustrar o exposto, trago a lume lição do mestre ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, quando leciona sobre os efeitos da nulidade, na sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Edit. Saraiva, 1993 (p. 530), *verbis*:

“O art. 248 do CPC determina: ‘Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequêntes, que dele dependem; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes’. A regra é antes de lógica do que de direito propriamente dito. Se um ato é nulo, todos os posteriores, que dele dependerem, serão nulos, isto porque não há efeito sem causa. Se a decisão foi nula, o acórdão do Conselho de Contribuintes que aprecia aquela decisão também será nulo, caso não a tenha declarado nula, pois o colegiado não pode fazer renascer o que é nulo de pleno direito,...” (Grifei).

3.11 Transpondo a situação analisada pelo autor para a fase processual de julgamento de primeira instância, tem-se que, na hipótese de nulidade da notificação de lançamento pela segunda instância de julgamento, a decisão singular só seria nula caso não tivesse declarado a nulidade do ato *a quo*. Mas, conforme visto, no caso sob exame, a decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

singular decretou a nulidade desse ato. Nessa esteira de raciocínio, se vício existe no decisório de primeiro grau, não pode ser ele algo herdado do ato nulo que o antecede, e sim, do fato já narrado, consistente nas impropriedades nele contidas e no aspecto contraditório que dele promana.

3.12 Por outro lado, uma vez declarada a ineficácia jurídica do *decisum*, ressurge produzindo efeitos a notificação de lançamento por ele cancelada, cancelamento este, importa ressaltar, que se deu por razões não coincidentes com aquelas que têm justificado as nulidades das notificações emitidas por processamento eletrônico de dados que não preenchem requisitos formais, a exemplo da falta identificação da autoridade emitente, da descrição imprecisa da matéria tributável e da base legal da exigência. Com efeito, o julgador monocrático, conforme se infere da leitura da página 4 de sua decisão (fls. 44), tinha em mente a preocupação com o esvaziamento da notificação de lançamento, devido à transformação do imposto a pagar em imposto a restituir. Entendo que neste ponto reside em parte a comentada impropriedade do decisório de primeiro grau.

3.13 No entanto, não podem persistir os efeitos da notificação de lançamento antes anulada e que teria sua eficácia restabelecida com a nulidade da decisão de primeira instância. A assertiva encontra amês nos motivos a seguir expostos.

4. Como ato constitutivo do crédito tributário, o lançamento pode ser formalizado por dois distintos instrumentos, conforme prevê os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente denominados auto de infração e notificação de lançamento. Tais dispositivos elencam séries de requisitos de observância obrigatória na prática desses atos, significando, a toda evidência, a exigência de observância de forma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

prescrita em lei para que os mesmos possam alcançar eficácia no mundo jurídico.

4.1 Um dos requisitos de indicação obrigatória na Notificação de Lançamento é a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, a teor do que dispõe o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que, na parte concernente a esta análise, está assim redigido:

*"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá **obrigatoriamente:***

I - omissis.

II - omissis.

III - omissis.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

4.2 Conforme se observa, o dispositivo em causa, conforme prevê o seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura quando se tratar de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, persistindo a obrigatoriedade da identificação da autoridade emitente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

4.3 No terreno das nulidades, no âmbito do direito tributário, contrariamente ao que pretendem muitos, nem todas as hipóteses que as caracterizam estão descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo que, mesmo trazendo preceito de razoável abrangência, só alcança situações onde se depare com atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem assim com despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, escapando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21

Acórdão nº : 106-10.934

à sua previsão, por exemplo, os atos praticados sem respaldo em disposições expressas de lei, o que é inadmissível em direito tributário e, porque não dizer, em direito público, campos onde há de prevalecer sempre o princípio da reserva legal.

4.4 A propósito desse entendimento, trago a lume, mais uma vez, trechos da obra do autor já citado Antônio da Silva Cabral, desta feita, excerto extraído das páginas 523 e 524 do seu livro, quando diz:

"A forma, como disse Seabra Fagundes (O Controle, cit., p 73), 'é o conjunto de solenidades com que a lei cerca a exteriorização do ato administrativo, estabelecendo o vínculo aparente entre a manifestação de vontade e o objeto'.

No direito fiscal, por exemplo, o lançamento obedece à forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma.

Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes, consiste na afirmação de que as nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.

Um lançamento, por isso mesmo, pode ter sido efetuado por autoridade competente e, evidentemente, sem qualquer preterição do direito de defesa, mas ser nulo, por exemplo, por não ter identificado o sujeito passivo."

4.5 Ou seja, por materializar o ato administrativo do lançamento, como tal, e, até por essa razão, para se situar no plano da eficácia, a notificação de lançamento, tal como o auto de infração, devem trazer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

elementos suficientes a atestar ter sido o ato praticado por agente capaz, bem assim que o objeto é lícito e que a forma prescrita em lei foi observada.

4.6 De Plácido e Silva, ao tratar do conceito jurídico de nulidade, menciona a hipótese de **Nulidade absoluta ou substancial** que, segundo o renomado autor, se evidencia quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo, explicando que:

"A nulidade absoluta infirma o ato de inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito, que lhe estabelece os elementos de vida.

Nulidade expressa ou legal quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento imperativo da lei."

4.7 Voltando ao primeiro autor antes citado, na pág. 528 da mesma obra, sobre a interpretação dada por De Plácido e Silva ao termo, deixa entendido o seguinte, conforme suas palavras:

"Entendo que esta distinção apontada por de Plácido e Silva para a teoria das nulidades em geral é apta a esclarecer um pormenor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja quando este dispositivo mencionou como causas de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, quer a incompetência da autoridade ou do agente da Administração, quer a preterição do direito de defesa, quis mencionar hipóteses de nulidade expressa ou legal, sem negar que também existem outras causas que provocam a nulidade absoluta ou a declaração de nulidade. Erram, assim, as decisões e os acórdãos que afirmam ser as hipóteses mencionadas no art. 59 as únicas que podem acarretar a nulidade processual."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

4.8 Frente a essas colocações, não há como deixar de admitir que o ato formalizador da constituição do crédito tributário nestes autos - notificação de lançamento emitida por processo eletrônico de dados, que não traz a identificação da autoridade fiscal responsável pela sua emissão nem a indicação do seu cargo ou função ou até mesmo o seu número de matrícula - padece de vício que o inquina de nulidade.

4.9 Não será demais registrar que a própria Secretaria da Receita Federal, via da Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, orientou aos seus Delegados de Julgamento para que declarem, de ofício, a nulidade dos lançamentos que venham a ser formalizados sem observância aos comentados requisitos, orientação esta que alcança inclusive os processos já formalizados e pendentes de julgamento.

4.10 Por certo quis a administração tributária, acertadamente, diga-se de passagem, se prevenir contra a real possibilidade de ver os lançamentos formalizados em desacordo com as normas legais antes comentadas, serem declarados nulos pelas instâncias do Judiciário, a exemplo do que vem acontecendo com frequência, acarretando ao erário os custos impostos pelos ônus de sucumbência, além de outros desgastes que daí podem advir para ambas as partes.

4.11 Assim, para se evitar que em fases posteriores do processo tal instituto seja invocado, ocasionando inclusive, por via de consequência, a nulidade do acórdão que não a tenha declarado, mister se faz seja declarada a nulidade do feito fiscal nesta oportunidade.

5. Em conclusão, conforme antes demonstrado, a decretação pura e simples da nulidade do lançamento por este Colegiado, se me

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

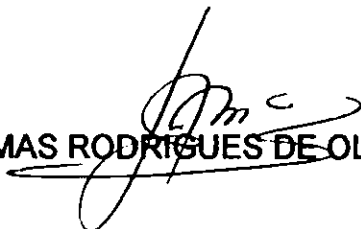
Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

afigura não ser o procedimento mais adequado à solução da questão processual destes autos, pelo simples fato de que o ato que o consubstanciou já se encontra cancelado por ato do julgador monocrático. Há que se declarar primeiro, a nulidade da decisão singular, pelo manifesto cerceamento de defesa nela existente e, só então, pelas razões expostas, ou seja, **por vício de forma**, cuidar da nulidade da notificação de lançamento.

6. Cumpre lembrar o que preceitua o artigo 173 do CTN, *caput* e inciso II, que permite seja o lançamento refeito dentro de cinco anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, **por vício formal**, o lançamento anteriormente efetuado.

7. É com esse entendimento, que voto no sentido de declarar as nulidades, em primeiro lugar, da decisão de primeira instância e, por último, da notificação de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA – RELATOR.

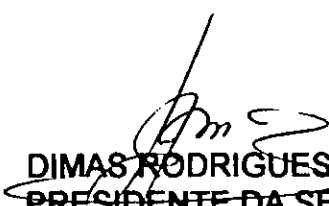
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.003437/95-21
Acórdão nº : 106-10.934

INTIMAÇÃO

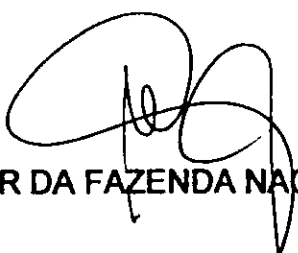
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 08 FEV 2000



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL